

- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representações de Estado estrangeiro sem prévia autorizações do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 261 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art. 262 - Prescreverá:

- I - em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em quatro (4) anos a falta sujeita:
  - a) a pena de demissão, no caso do 3º e 2º, do art. 266;

Is - a cessação da aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

## Capítulo VI

### Da Prisão Administrativa

Art. 263 - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por vinhedos e malores prescritos a prisão

administrativa do responsável por  
dinheiros e valores pertencentes à  
Fazenda Municipal ou que se enchem  
sob o guarda-desto; no caso de  
alegares ou amissões em efetuar as  
entradatas nos determinados prazos.

§ 1º - A mesma autoridade comissária  
imediatamente o fato à autoridade  
judiciária competente e providen-  
ciado no sentido de ser realizados  
com urgência, o processo de tomada  
de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não  
excederá de vinte (20) dias obre-  
vando-se o disposto no item III, do  
art. 151.

## Capítulo VII

### Da Suspensão Preventiva

Cit. 264 - A suspensão preventiva será  
ordenada pelo Prefeito e pelo Presidente  
da Câmara, na respectiva esfera,  
desde que o afastamento do funcio-  
nário seja necessário, para que este  
não venha influir na apuração da  
falta cometida.

Cit. 265 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço  
relativo ao período em que tenha es-  
tado privado da suspensão, quando do  
processo não houver resultado  
pena disciplinar ou esta se limitar  
à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento

*Marcos Wacker*  
que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada:

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência, observando-se, durante o afastamento, o fixado no art. 151, item III.

## Título V

### do Processo Administrativo e sua Período Capítulo I

#### do Processo

Cit. 266 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias e destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Cit. 267 - É competente para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito mediante ato, com as indicações das faltas e esclarecer as suas responsabilidades a apurar.

Cit. 268 - Tramavera o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta

de três (3) funcionários efetivos.

3 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicaria dentre os seus membros o respectivo presidente.

3 2º - O presidente da comissão designaria o funcionário que deve servir de secretário.

Cut. 269 - Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo seu tempo se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de trinta (30) dias prorrogável por mais trinta (30) pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Cut. 270 - A comissão procederá a todos os diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Cut. 271 - Ultimado a instrução, veitara-se à o indicado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista da processo na repartição.

3 1º - Havendo dois (2) ou mais indicados o prazo será comum e de vinte (20) dias.

3 2º - Recorrendo-se o indicado em lugar incerto, será veitado por edital, com

prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelos ônibus para diligências reputadas imprescindíveis.

Cit. 272 - Será designado "ex-officio", sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Cit. 273 - Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade doacusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Cit. 274 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º -一旦 decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alicerce ou malversação de bens públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no art. 274 e seus parágrafos.

Cit. 275 - Tratando-se de crime a autoridade que determinar o processo

administrativo provisoriário ou ins-  
tancioso vdo inquérito policial.

Cit. 276 - A autoridade ao quem for de-  
metido o processo proporá ao quem  
de direito, no prazo vdo art. 285, as  
sanções e provisões que esse-  
derem vda sua execução.

Parágrafo único - Tornando mais de um  
indiciado e diversidade de sanções,  
caberá o julgamento à autoridade  
competente para a imposição vda  
pena mais grave.

Cit. 277 - Caracterizado o abandono do  
cargo ou função, e ainda no caso  
do § 2º do artigo 266, será o fato co-  
municado ao serviço do pessoal,  
que procederá na forma dos ar-  
tigos 277 e seguintes.

Parágrafo único - Paralelamente ao  
processo, e desde que o funcionário  
não venha comparecendo ao ser-  
vicio por mais de (8) dias, sem  
justa causa, será chamado por  
edital, pelo prazo de vinte (20) dias,  
no órgão oficial.

Cit. 278 - Quando a infracção estiver  
capitulada na lei penal, será de-  
metido o processo à autoridade com-  
petente, ficando trasladado na  
separação.

Cit. 279 - Em qualquer fase do pro-  
cesso será permitido a intervenção  
do defensor constituído pelo indiciado.

Crit. 280 - O funcionário só poderia ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecido.

Crit. 281 - Ces decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

## Capítulo II

### Da Revisão

Crit. 282 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Crit. 283 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Crit. 284 - O requerimento será dirigido ao Prefeito que o encaminhará aos órgãos de Pessoal, para a devolver informação.

Parágrafo único - Dentro de oito (8) dias o Prefeito designará uma comissão composta de três (3) funcionários sempre que possível de

categoria igual ou superior à do requerente.

Cit. 285 - Ela inicia o requerente pedindo dia e hora inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerado informante o testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Cit. 286 - Concluido o encargo da comissão em prazo não excedente de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de Trinta (30) dias, podendo, antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Cit. 287 - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeitos a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## Título VI - Capítulo Unico

### Disposições Gerais

Cit. 288 - O dia 28 de outubro será comemorado aos Servidores Públicos.

Cit. 289 - É assegurado pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verifique em consequência de acidente no desempenho

de suas funções.

Cit. 290 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Elôo se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingos ou feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Cit. 291 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Cit. 292 - A duração do serviço, nas repartições municipais, será de seis (6) horas diárias pelo se enquadrando todos os servidores ressalvado os casos especiais, mediante ato expresso do Prefeito.

3º 1º - Nos sábado o expediente será apena de três (3) horas.

3º 2º - Será de oito (8) horas o regime de trabalho para o pessoal lotado nos serviços industriais, de fiscalização e de Utilidade Pública.

Cit. 293 - É vedado o funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu numero.

Cit. 294 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerce essa atividade no repartição

onde trabalha.

Art. 295 - São isentos de qualquer obligação ou tributo os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de servidor público, ativo ou inativo.

Art. 296 - Abençoa impôsto ou taxa graças a requerimentos, remuneração ou gratificação do servidor público, bem como os votos ou títulos referentes à sua vida funcional. O mesmo será observado em relação aos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.

Art. 297 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua carreira funcional.

Art. 298 - É vedado exigir-se atestado de ideologia como condicão para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 299 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou demovido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer foro da localidade de sua residência no período de seis (6) meses anteriores e no de três (3) posterior a eleições.

§ 1º - É vedado a demissão ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato